



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024997-39.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Presidente Prudente – 5ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Francisco José Dias Gomes

Apelante: Lucas Fernando Pontalti Krasucki

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

RESPONSABILIDADE CIVIL – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS – Inserção indevida do gravame de alienação fiduciária no veículo do Autor – Requerida não comprovou a regularidade do gravame – Cabível a condenação à retirada do gravame – Caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para declarar a inexistência de relação jurídica e para condenar a Requerida a excluir o gravame incidente sobre o veículo e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 – Diminuto o valor da indenização – **RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00

Voto nº 41262

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.159/160 e 194/195, prolatada pelo I. Magistrado Francisco José Dias Gomes (em 14 de outubro e 05 de novembro de 2024), que julgou procedente a “ação declaratória com pedido de dano moral”, para declarar a inexistência de relação jurídica e para condenar a Requerida a excluir o gravame incidente sobre o veículo e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção monetária pelo índice IPCA-IBGE e juros moratórios “correspondentes à taxa SELIC, com dedução do IPCA-IBGE”, ambos contados desde a sentença), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 240.000,00.

Alega que diminutos os valores dos danos morais (devem ser fixados em R\$ 24.000,00) e dos honorários sucumbenciais (devem ser fixados com base no valor da causa). Pede o provimento do recurso, para a majoração daqueles valores (fls.177/190). Preparo a fls.191/192.

Contrarrazões a fls.205/210.

É a síntese.

Incontroverso que o veículo adquirido pelo Autor foi objeto de indevida inserção de gravame de alienação fiduciária pela Requerida, em 31 de agosto de 2023 (fls.30), limitando-se a controvérsia aos valores dos danos morais e dos honorários sucumbenciais.

Certo que a indevida inserção de gravame causou constrangimento (com a impossibilidade da transferência do veículo e da plena fruição do bem), exigindo-se que o Autor realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar – destacando-se que o Autor informou os protocolos de atendimento da Requerida (fls.03/04) e as cópias da “carta de contestação” (fls.40) e dos “e-mails” enviados à Requerida (fls.41/43).

O valor da indenização morais deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado), sem causar o enriquecimento sem causa do Autor, e, nesse sentido, razoável a fixação em R\$ 10.000,00.

Nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, a quantia é acrescida de correção monetária desde hoje e de juros moratórios de 1% ao mês desde o do evento danoso (inserção do gravame – 31 de agosto de 2023 – fls.30), até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Por fim, razoável o valor dos honorários advocatícios do patrono do Autor (fixados em 20% do valor da condenação), em razão da natureza da causa e do trabalho desempenhado pelo advogado, sem importar em aviltamento do trabalho do profissional – ressaltando-se que o acórdão majorou o valor da condenação.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o do evento danoso (até 29 de agosto de 2024), e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator